



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900
F:(81) 31810318

Processo nº **0044666-49.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): _____

RÉU: _____ COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos etc.

_____, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, promoveu Ação pelo procedimento comum em face de _____ COMPANHIA DE SEGURO SAUDE também qualificado na inicial.

Narra que foi diagnosticado com dependência química e depressão grave, conforme teor dos laudos médicos (ID's nº 131155816 e 131155813), sendo-lhe indicado o internamento na Clínica Hospitalar Sítio Esperança desde 29 de março de 2023, em caráter de emergência.

Afirma que a _____ não possui rede credenciada na sua localidade (Arcoverde-PE) e em razão da gravidade do seu quadro de saúde, necessitou de internação imediata na clínica "Sítio Esperança".



Requer o custeio integral das despesas da internação do Autor na referida Clínica, que não pertence à rede credenciada, bem como o trâmite da demanda em segredo de justiça.

Junta aos autos orçamento do tratamento mensal de R\$ 72.975,30 (setenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

Assevera que a operadora ré foi notificada para autorizar o tratamento prescrito pelo médico assistente, contudo permaneceu silente.

Expõe os fundamentos de direito sobre os quais abaliza sua pretensão dentre eles o de tutela de urgência, nos termos descritos na inicial e colaciona a legislação e jurisprudência pertinentes ao caso.

Oportunizado o contraditório, o réu indicou a clínica credenciada Grupo Recanto no município de Igarassu.

Não foi concedida a Tutela de urgência e houve o indeferimento do trâmite da demanda em segredo de justiça.

Apresentada contestação.

Interposto agravo de instrumento e concedida tutela em sede recursal. (ID nº 161298526) determinando que o réu arque integralmente e diretamente com os custos do tratamento indicado pelo médico-assistente (Estimulação Magnética Transcraniana (EMT), na clínica onde já está em tratamento com fundamento na inexistência de rede credenciada no município onde reside a parte autora.

Houve Réplica.

Pronunciamentos das partes sobre provas.

Requerido pela parte autora o bloqueio do saldo inadimplido pelo Réu perante a clínica psiquiátrica.

Os autos me foram apresentados para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado

Aplico ao caso em espécie o art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto a matéria da demanda ser unicamente de direito e, com



alusão à matéria fática apresentada, esta independe de quaisquer outros elementos de prova.

Da relação de consumo – súmula 608 STJ

A relação existente entre os litigantes é de consumo, estando, pois sob a égide do CDC que impõe a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 608, cujo teor transcrevo:

Súmula nº 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

No mérito

Pontuo que os planos e serviços privados de assistência à saúde se submetem às regras estabelecidas na Lei nº 9.656/98, que estabelece as exigências mínimas para a cobertura do plano-referência (artigo 12).

Feita essa consideração, verifico que a documentação que instrui a inicial evidencia o vínculo contratual existente entre as partes, o laudo médico aponta a patologia da parte autora, bem como a indicação de internamento na Clínica Hospitalar Sítio Esperança, já efetivado desde 29.03.2023 (ID nº 131155813) e o tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana (EMT).

Sustenta que a _____ não possui rede credenciada na sua localidade (Arcoverde-PE) e que, em razão da gravidade do seu quadro de saúde, necessitou de internação imediata na clínica "Sítio Esperança".

Verifico que a adesão ao contrato de saúde ocorreu em 10.01.2023 e em 29.03.2023 houve a internação em caráter de emergência, de acordo com o laudo médico emitido pelo Dr. Aldemiro de Medeiros Aquino Filho, Médico Psiquiatra, CRM nº 22884, integrante da clínica eleita. (ID nº 131155813)

Ressinto-me, ademais, de opinião de profissional de saúde desvinculado da clínica onde a parte autora está internada, e pertencente à rede credenciada da Ré.

Constato, ainda, que a pretensão da parte autora é de



que a Ré arque integralmente com o custo do internamento em clínica, fora da rede credenciada, incluindo o tratamento de EMT na Clínica Hospitalar Sítio Esperança.

Pois bem.

A princípio, o cerne da controvérsia reside na ausência de rede credenciada no município de Arcos e aplicabilidade da Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS e, em perquirir sobre a cobertura legal e contratual do tratamento de EMT.

Tanto que a tutela recursal se pronunciou pela concessão do internamento psiquiátrico na clínica eleita pelo autor, fora da rede credenciada, e pela autorização do tratamento proposto. (ID nº 161298526)

De outra banda, a seguradora de saúde informa irregularidade na contratação do plano de saúde.

Afirma que o autor utilizou diploma falso da Universidade Católica de Pernambuco para se vincular à ABRABDIR (Associação Brasileira de Advogados e Bacharéis em Direito) e, assim, contratar um plano de saúde coletivo por adesão. Para comprovar a alegação, junta aos autos email da universidade confirmando a inautenticidade do diploma.

Acrescenta que, em razão da fraude, o plano foi cancelado pela Qualicorp e uma notícia-crime foi registrada contra o autor.

Pois bem, em 10.01.2023, o autor aderiu ao plano Exato Adesão Trad.16 F AHO QC (PE_SD), da _____, de abrangência Nacional, com assistência Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia, acomodação Coletiva, sem COPARTICIPAÇÃO (ID nº 131155803 e 131155804)

Em 29.03.2023, foi internado, em caráter emergencial, na clínica hospitalar Sítio Esperança com quadro de surto psicótico pelo abuso de substâncias químicas (álcool e drogas) e depressão (ID nº 131155810 e 131155813).

Em 14.07.2023, houve o cancelamento do plano de saúde e consta como motivo do fim do contrato: OUTROS (ID nº 156830068)

Em seguida, foi juntado e-mail da Universidade Católica de Pernambuco confirmando a inautenticidade do diploma de José Emison da Silva Pereira (ID nº 156830070)

Posteriormente, a notícia-crime por falsificação de



documento particular (art. 298 CP), falsidade ideológica (art. 299 CP) e estelionato (art. 171 CP) foi registrada na Delegacia de Arcos de São João (ID nº 156830071).

Depreende-se que para comprovar a elegibilidade e aderir ao plano de saúde coletivo, o beneficiário apresentou cópias de documentos pessoais, declaração de vínculo com a associação e diploma de Direito.

Oportunizado o pronunciamento, a parte autora informou que apresentou apenas RG, CPF, comprovante de residência. Silenciando sobre a alegada falsidade do diploma universitário da UNICAP e requerendo a manutenção em plano individual.

Vejamos o que prevê a ANS sobre as normas de cancelamento.

No caso de planos coletivos (empresariais e por adesão), conforme previsto na RN 557/2022, cabe exclusivamente à pessoa jurídica contratante solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários dos contratos.

As operadoras somente poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas seguintes hipóteses:

I – por fraude;

II - por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5 e 15 desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/1998; ou

III - a pedido do beneficiário

Como ser bacharel em direito é requisito para ingresso na associação (ABRABDIR) e no plano, a ausência de diploma reconhecido invalida a contratação e justifica o cancelamento.

Vejamos o que entende nossa Corte:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO CÍVEL:
0014312-30.2021.8.17 .2480 RECORRENTE: SEVERINA FERREIRA DE SOUZA RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA



BRASILEIRA (ACVERJ), UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A RELATOR: Des. Luciano de Castro Campos EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15%, SUSPENSA SUA

EXIGIBILIDADE. Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação movida pela apelante, visando à restituição de plano de saúde cancelado unilateralmente em razão de fraude na contratação. Evidências robustas nos autos demonstram a fraude na contratação do plano coletivo, configurando justa causa para o cancelamento unilateral do contrato pela seguradora . Ausência de provas suficientes por parte da apelante que demonstrassem sua boa-fé e desconhecimento das irregularidades praticadas no processo de contratação. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos, por não estar demonstrado o fato constitutivo do direito da autora. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, reconhecendo a necessidade de justa remuneração do trabalho advocatício realizado em defesa dos interesses dos recorridos, com suspensão da exigibilidade em face do benefício da justiça gratuita concedido à apelante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0014312-30 .2021.8.17.2480, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator e conforme consta nas notas taquigráficas que são parte integrante do presente julgado . Decidiu-se pela manutenção integral da sentença de improcedência dos pedidos da apelante, fundamentada na existência de fraude na contratação do plano de saúde coletivo, e pela majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, com a suspensão de sua exigibilidade em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita à apelante. P.R. I .C. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Des. Luciano de Castro Campos Relator

(TJ-PE - Apelação Cível: 0014312-30 .2021.8.17.2480, Relator.: LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 22/05/2024, Gabinete do Des . Luciano de Castro Campos (1ª TCRC))

Do Dano Moral

Segundo o entendimento sumulado de nosso Egrégio Tribunal de Justiça a negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral. (Súmula nº 35/TJPE).

Todavia, no caso em tela foi constatada a ausência de elegibilidade do autor para ingressar no plano coletivo por adesão ofertado aos associados da ABRABDIR.



Dante do cenário apresentado, outra solução não resta, senão, julgar improcedentes os pedidos autorais.

Dante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos na exordial e, em consequência, extinguo a presente ação com resolução do mérito, com esteio no art. 487, I do CPC/2015, ante a absoluta ausência de respaldo legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, porquanto a parte demandante litiga sob os auspícios da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do CPC/2015.

Ante as fundadas suspeitas de proposituras de demandas predatórias, já que foram observadas algumas circunstâncias atípicas, determino que sejam expedidos ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas (NUMOPED) da Corregedoria Geral de Justiça e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE), e ainda ao Ministério Público de Pernambuco, considerando que a clínica já foi alvo de investigação pelo MP, para a adoção de medidas que entender pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada, por intermédio de seus advogados/procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias (a teor do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil), apresentar, querendo, contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens, e após as baixas necessárias na Distribuição, independentemente de novo comando judicial.

Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo.

Recife-PE, data e assinatura eletrônicas.



MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO – Juiz de Direito

